



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.540/2025.**

**Ementa:** “Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.

**Autores: Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar" e Edinaldo Cardoso Silverio "Edinaldo Transportes."**

Total de páginas: 25

Lido em: 5/5/2025

**Arquivado em 3/6/2025 conforme Ofício nº 41 / 2025 / CLJRF, deferido pelo Presidente, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 52/2025 da Assessoria Jurídica.**

Arquivado em 3/6/25.

DIONIZIO  
APARECIDO

VIARO:61457779153

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
**Presidente 2025/2026**

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO  
VIARO:61457779153  
ND: C=BR, O=CIP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização:  
Data: 2025.06.04 15:52:35-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

### PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de lixo em vias públicas, praças, calçadas, terrenos baldios e demais áreas públicas no Município de Sarandi.

Art. 2º O cidadão que for flagrado descartando lixo de forma irregular incorrerá em infração administrativa, sujeita à seguinte penalidade.

I - Multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade do dano ambiental ou urbanístico causado.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, além da multa, o infrator poderá ser obrigado a realizar serviços comunitários voltados à limpeza urbana e conservação de espaços públicos.

Art. 3º Fica instituído que qualquer pessoa que registrar, por vídeo ou fotografia, a prática de descarte irregular de lixo e realizar a denúncia pelos canais oficiais da Prefeitura de Sarandi, terá direito a uma recompensa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada ao infrator.

I - O pagamento da recompensa será realizado mediante dedução direta da multa aplicada, sem gerar ônus ao erário municipal.

II - A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, salvo autorização expressa para divulgação:

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo

I - Meios para formalização de denúncias.

II - Procedimentos de apuração e comprovação das infrações.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PROJETO DE LEI**

III - Aplicação das penalidades.

III - Pagamento da recompensa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instalar câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da cidade, especialmente em locais com maior incidência de descarte irregular de lixo, com o objetivo de auxiliar na fiscalização e identificação de infratores

Parágrafo único: As imagens captadas pelas câmeras poderão ser utilizadas como prova para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, respeitando-se as normas de proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar**, 29 dias do mês de Abril de 2025.

*Edinaldo Cardoso Silverio*  
**EDINALDO CARDOSO SILVERIO**

**VEREADOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PROJETO DE LEI  
JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo combater o descarte irregular de lixo em Sarandi, prática que vem se tornando frequente e compromete a saúde pública, o meio ambiente e a imagem da cidade. A ausência de medidas mais rígidas de fiscalização e penalização tem contribuído para a continuidade desse comportamento nocivo.

A proposta visa preencher essa lacuna legal, estabelecendo multas, possibilidade de serviços comunitários, incentivo à denúncia por parte da população e instalação de câmeras de monitoramento em locais estratégicos. Essas ações visam inibir a prática, responsabilizar os infratores e promover a participação cidadã.

Se nenhuma medida for adotada, o problema tende a se agravar, com aumento de focos de doenças, obstruções em vias pluviais e elevação dos custos públicos com limpeza urbana. A intervenção do poder público é essencial.

**II – DA LEGALIDADE**

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal<sup>1</sup> e por simetria na Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup> e na Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>. Como também traz o Regimento Interno<sup>4</sup>, da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

<sup>1</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>2</sup><https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

<sup>3</sup><https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

<sup>4</sup>[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)





## CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

### PROJETO DE LEI

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

A (conferir se existe algum dispositivo no RI) do Regimento Interno, assim dispõem:

**“.....;” grifo**

*Handwritten marks in blue ink, possibly initials or a signature.*





**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 36 / 2025**

**SENHA PARA CONSULTA WEB:**

<b>DATA:</b>	30/04/2025 - 15:37		
<b>Requerente:</b>	EDINALDO CARDOSO SILVERIO		
<b>CPF/CNPJ:</b>	056.153.319-92	<b>RG/Insc. Est.:</b>	8803205-5
<b>Endereço:</b>	Rua Chico Mendes, 1145		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Jardim Nova Independência
<b>Cidade:</b>	SARANDI-PR		<b>CEP:</b> 87114-715
<b>Telefone:</b>			
<b>ASSUNTO:</b>	<p><b>DISPÕE</b></p> <p>sobre a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas no município.</p>		

Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**

**Divisão de Protocolo - SPR**

*Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta."*

"ORDEM DO DIA"

ITEM I - Requerimento nº 38/2025, do vereador Aparício Biancho "Bianco", ofício ao senhor Prefeito solicitando que informe a esta Casa Legislativa sobre a contratação de professores de apoio para as crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA), solicitamos ainda a quantidade de





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**O Setor de Arquivo Geral certifica:**

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 3540/2025.

**Autor:** Edinaldo Cardoso Silverio

**Assunto:** Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- ( ) Não  
(X) Sim

**1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art.5.**

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 ( ) Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)  
 ( ) Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)  
 ( ) Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)  
 ( ) Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)  
 ( ) Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 6 de maio de 2025.

*Angela Alves de Almeida*  
**ANGELA ALVES DE ALMEIDA**  
 Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais  
 Encarregada do Arquivo Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI****Solicitação nº 4/2025. Proposições para emissão de parecer.**

**De** Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Para** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Cópia** Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 06/05/2025 17:50

Senhor Procurador,

Segue proposições para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

**1) Projeto de Lei nº 3.540/2025**, do vereador Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”, o qual “Dispõe sobre a proibição de descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.

**2) Projeto de Lei Complementar nº 642/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.

**3) Projeto de Lei Complementar nº 643/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022 e dá outras providências.”.

**4) Projeto de Lei Complementar nº 644/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o Programa de Regularizações de edificações urbanas do município de Sarandi.”.

**5) Projeto de Lei Complementar nº 645/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica.”.

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

[Projetos na Procuradoria.](#)

---

Atenciosamente.





**Vagner Rafael Vaz**

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

**Poder Legislativo Municipal**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI**

Nº 3540 / 25

## Parecer Jurídico PLO 3540-25 - EDINALDO TRANSPORTES - DESCARTE IRRELULAR LIXO



**De** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Para** Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 23/05/2025 13:00

Parecer 052.2025 - PL Nº 3.540.25.\_assinado.pdf (~555 KB)



**Orwille Robertson Da Silva Moribe**

Procurador Jurídico  
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br

(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Parecer Jurídico

**Data:** 23/05/2025 09:12

**De:** Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

**Para:** presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





CÂMARA MUNICIPAL  
**SARANDI-PR**

**João Lucas Figueiredo De Lima**

Advogado  
Assessoria Jurídica (AJU)

**№ 35 40 / 25**

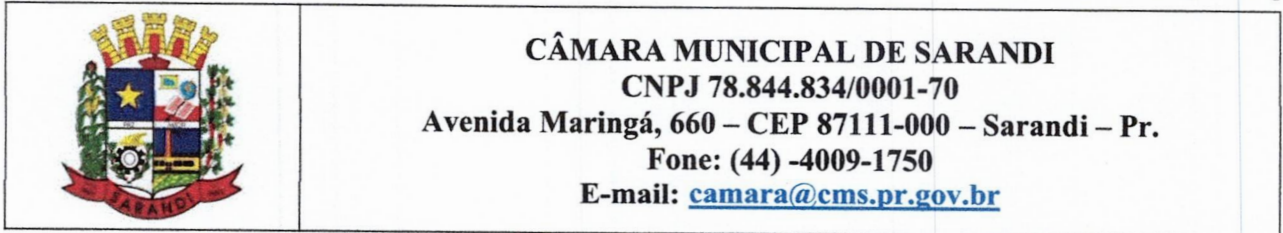
joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br  
(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

**www.sarandi.pr.leg.br**

**Poder Legislativo Municipal**





**PARECER N.º 052/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**ASSUNTO:** Consulta Jurídica

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária N° 3.540/2025

**EMENTA:** Projeto que tem como objetivo instituir normas para coibir o descarte irregular de lixo em áreas públicas do Município de Sarandi, prevendo sanções administrativas, recompensas por denúncias formalizadas e a instalação de câmeras de monitoramento para fins de fiscalização.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.540/2025, de autoria do Vereador Edinaldo Cardoso Silveiro, que tem como objetivo instituir normas para coibir o descarte irregular de lixo em áreas públicas do Município de Sarandi, prevendo sanções administrativas, recompensas por denúncias formalizadas e a instalação de câmeras de monitoramento para fins de fiscalização.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 052/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. DA JUSTIFICATIVA**

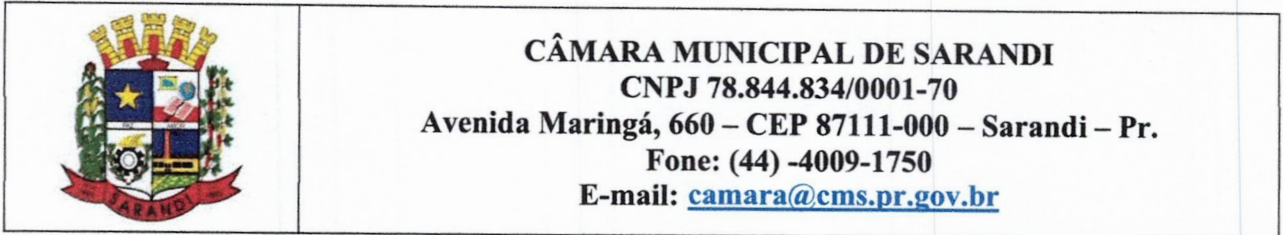
A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 052/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.


Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

### **3.2. DA COMPETÊNCIA**

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a



	<p style="text-align: center;"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>  <b>CNPJ 78.844.834/0001-70</b>  <b>Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.</b>  <b>Fone: (44) -4009-1750</b>  <b>E-mail: <a href="mailto:camara@cms.pr.gov.br">camara@cms.pr.gov.br</a></b></p>
---	---

**PARECER N.º 052/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.


**3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador Edinaldo Cardoso Silveiro. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Isso ocorre pois, ao instituir **mecanismos de fiscalização, aplicação de sanções administrativas, pagamento de recompensas e instalação de câmeras de monitoramento**, acaba por interferir diretamente na estrutura e nas atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, impondo **encargos operacionais e financeiros**, além de delegar competências típicas da fiscalização executiva.



	<p style="text-align: center;"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44) -4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:camara@cms.pr.gov.br">camara@cms.pr.gov.br</a></p>
---	---

**PARECER N.º 052/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Portanto, a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

**4. DAS DESPESAS**

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

**5. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.540/2025, de autoria do Vereador Edinaldo Cardoso Silveiro, que tem como objetivo instituir normas para coibir o descarte irregular de lixo em áreas públicas do Município de Sarandi, prevendo sanções administrativas, recompensas por denúncias formalizadas e a instalação de câmeras de monitoramento para fins de fiscalização, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é ilegítima**. Nesses termos, conclui-se que há empecilhos na tramitação do projeto analisado, nos termos da fundamentação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 052/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**É o parecer.**

**Sarandi/PR, 23 de maio de 2025.**

Assinatura digital de JOAO LUCAS  
FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~  
05/03/2028)  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3  
Motivo: Sou o autor deste documento  
Local: Londrina  
Data: sexta-feira, 23 de maio de 2025 09:12:23

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 3.540/2025**, dos vereadores **Edinaldo Cardoso Silverio e Dionizio Aparecido Viaro**, o qual “Dispõe sobre a proibição de descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.

**Relator: Gilberto Messias de Pinas.**

### 1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.540/2024 que tem como objetivo combater o descarte irregular de lixo em Sarandi, prática que vem se tornando frequente e compromete a saúde pública, o meio ambiente e a imagem da cidade. A ausência de medidas mais rígidas de fiscalização e penalização tem contribuído para a continuidade desse comportamento nocivo.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno<sup>1</sup> (fls. 4 e 5).
  - Parecer Jurídico da Câmara (fls. 12 a 17).
- O projeto é composto por 6 (seis) artigos com aplicação de *vacatio legis*.  
O art. 6º estabelece aplicação da norma a partir da publicação.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 14 e 15).

1 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**2.2 – Iniciativa**

O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Sarandi (fls. 15 e 16).

**“No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.”**

**2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa**

O Projeto de Lei nº 3.540/2025 apresenta-se inadequado quanto a forma Regimental, considerando que, conforme Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica, “No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi... Portanto, a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.”. Vício de iniciativa.

**2.4 – Conclusão**

Logo, a proposição, considerando o que foi apontado em Parecer Jurídico, não reúne condições para prosseguir por apresentar vício formal de iniciativa.

**3 – Voto**

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observado o Parecer Jurídico nº 52/2025 da Procuradoria Jurídica.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

**Gabinete Parlamentar, 28 de maio de 2025.**

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**

**Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 28 dias do mês de maio de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual indefere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao Projeto de Lei nº 3.540/2025, dos vereadores **Edinaldo Cardoso Silverio e Dionizio Aparecido Viaro**, o qual “Dispõe sobre a proibição de descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**  
Vice-Presidente da CLJRF

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
Presidente da CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 41 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 28 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Dionizio Aparecido Viaro  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
EM 28/05/25  
HORA: 16:33  
Por: alexandre  
PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.540/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária na data de 28/5/2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.540/2025, dos vereadores **Edinaldo Cardoso Silverio e Dionizio Aparecido Viaro**, o qual “Dispõe sobre a proibição de descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.

2. A Comissão concluiu que a proposição, sob o aspecto jurídico, **não reúne condições** de ser apreciado pelos vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que, conforme Parecer Jurídico nº 52/2025 da Assessoria Jurídica, aponta vício formal de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno <sup>1</sup>.

Respeitosamente,

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.  
Ofício nº 41 / 2025 / CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

Deferido      ( ) Indeferido

Sarandi, 23/5/25

  
**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
Presidente da Câmara





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 44 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 28 de maio de 2025.

Ao Senhor  
Dionizio Aparecido Viaro  
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
EM 28 / 05 / 25  
HORA: 16 : 35  
Por: Gilberto  
PROTOCOLO

**Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.540/2025.**

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 52/2025, da Assessoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.540/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 43 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 28 de maio de 2025.

Ao Senhor  
Edinaldo Cardoso Silverio  
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.540/2025.**

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 52/2025, da Assessoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.540/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS****Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**Projeto de Lei nº 3.540/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 41 / 2025 / CLJRF, deferido pelo Presidente, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 52/2025 da Assessoria Jurídica.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
<b>Aparecido Bianco</b>			
<b>Belmiro da Silva Farias</b>			
<b>Claudio de Souza</b>			
<b>Dionizio Aparecido Viaro</b>			
<b>Edinaldo Cardoso Silverio</b>			
<b>Fábio de Souza Silveira</b>			
<b>Gilberto de Sousa Marques</b>			
<b>Gilberto Messias de Pinas</b>			
<b>João Francisco do Nascimento</b>			
<b>Thayná Menegazze Maciel</b>			

**Câmara Municipal de Sarandi, 3 dias do mês de junho de 2025.**

*Thais Janunzzi*  
**THAIS JANUNZZI**

**Coordenadora de Assistência Legislativa**

